



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 16145/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Objeto: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal relativa ao exercício de 2017.

Gestor Responsável: Paulo Alves Monteiro – Prefeito

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL 2017 – IRREGULARIDADES – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO RESPONSÁVEL PARA SANAR IRREGULARIDADES, SOB PENA DE MULTA.

ACÓRDÃO AC2 TC 02148/2019

RELATÓRIO

Trata-se de inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Gado Bravo com vistas ao exame da regularidade da gestão de pessoal referente ao exercício de 2017, tendo como responsável o Prefeito, Sr. Paulo Alves Monteiro.

A Auditoria, em pronunciamento às fls. 318/325, após análise da documentação disponível, assim como das diligências realizadas, constatou a ocorrência das seguintes inconformidades na gestão de pessoal do município de Gado Bravo:

- 1) *Disciplinamento do atual quadro de pessoal efetivo da Prefeitura em várias leis (páginas 06 a 151), ao longo dos anos, algumas das quais ilegíveis nos autos, o que prejudicou a análise daquele efetivo de servidores, havendo a necessidade da edição de nova lei, aglutinando todos os cargos efetivos e comissionados da Prefeitura (exceto do magistério, que tem PCCR próprio), contendo as denominações dos cargos, as quantidades de vagas, as atribuições básicas, os requisitos de provimento, o detalhamento da remuneração, as cargas horárias de trabalho e demais aspectos legais pertinentes, a ser elaborada com base no contingente de pessoal existente e na necessidade de pessoal, levando em consideração as observações constantes nos itens 2.3, 2.4, 2.11, 2.19 e 2.22 deste relatório;*
- 2) *Disciplinamento do atual quadro de pessoal do magistério nas Leis 177/2010 (Estrutura do Estatuto do Magistério – páginas 95 a 109), 178/2010 (PCCR do Magistério – páginas 110 a 114) e 179/2010 (Regulamentação e Aplicação da Lei 178/2010 – páginas 115 e 116), além de várias outras leis posteriores, adotando nomenclaturas distintas para os cargos existentes, o que prejudicou a análise daquele efetivo de servidores, havendo a necessidade da edição de nova lei, aglutinando todos os cargos do magistério municipal, contendo as denominações dos cargos, as quantidades de vagas, as atribuições básicas, os requisitos de provimento, o detalhamento da remuneração, as cargas horárias de trabalho e demais aspectos legais pertinentes, a ser elaborada com base no contingente de pessoal existente e na necessidade de pessoal, levando em consideração as observações constantes nos itens 2.6 a 2.9 e 2.12 a 2.18 deste relatório;*
- 3) *Existência de pessoal desenvolvendo atribuições de cargo comissionado não criado por lei;*
- 4) *Ausência de lei estabelecendo o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, conforme o disposto no artigo 37, inciso V da Constituição Federal;*
- 5) *Contratação de pessoal para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos, porquanto habituais e rotineiras do serviço público, com infração à norma constitucional do concurso público;*
- 6) *Existência, no quadro demonstrativo do pessoal permanente da Prefeitura (página 191), de pessoas ocupando cargo com denominação diversa da que consta na legislação respectiva;*
- 7) *Existência, nas Leis 178/2010 e 179/2010 (páginas 110 a 116), das funções gratificadas de Administrador Escolar e Administrador Escolar Adjunto, bem como dos cargos em comissão de Orientador Educacional, Supervisor Escolar, Coordenador Pedagógico e Coordenador Educacional, que, conforme o disposto no artigo 206, inciso V da Constituição Federal, bem como no artigo 67, inciso I da Lei 9.394/96 (LDB), devem ser providos por concurso público;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 16145/17

- 8) *Existência, no magistério municipal (página 191), de servidores ocupando o cargo de Regente com Especialização, não contemplado no atual quadro de profissionais do magistério criado pela Lei 178/2010 (PCCR do Magistério), nas páginas 110 a 114. Conforme se depreende do disposto no artigo 9º, §§ 1º a 3º da Lei 9.424/96 (Lei do FUNDEF), ainda vigente em parte, bem como do princípio constitucional da isonomia, o quadro permanente do magistério deve ser único, independentemente da forma de ingresso dos servidores, que devem ser enquadrados apenas por critérios de formação profissional (nível médio, superior, especialização, mestrado e doutorado), desempenho funcional e tempo de serviço;*
- 9) *Existência, no quadro do pessoal permanente da Prefeitura, de servidores ocupando os cargos de Regente e Regente de Ensino (página 192), destinados às atribuições de professor leigo, que, conforme o disposto no artigo 9º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei 9.424/96, em vigor a partir de 1º de janeiro de 1997, já deveriam ter sido extintos, com o conseqüente reenquadramento de seus ocupantes no cargo de Professor do Magistério, para os que se habilitaram, e em outros cargos com atribuições de mesmo nível existentes (Agente Administrativo, Assistente Administrativo e outros), para os que não se habilitaram, vedado o reenquadramento em cargos de nível inferior (Auxiliar de Serviços Gerais, Zelador, Merendeiro e outros);*
- 10) *Acumulação de cargos, empregos e funções públicas por servidores e agentes políticos da Prefeitura, com infração ao disposto nos artigos 37, inciso 16 e 38, inciso II da Constituição Federal;*
- 11) *Pagamento da remuneração aos servidores ocupantes de cargos* de diferentes níveis de atribuições, em valor igual para todos (um salário mínimo), com infração ao disposto no artigo 39, parágrafo 1º, incisos I, II e III da Constituição Federal, segundo os quais a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos;*
- 12) *Classificação, nos artigos 7º e 9º da Lei 177/2010 (páginas 95 a 109), do quadro dos professores municipais em categorias (P1, P2 e P3) e classes (A, B e C), sem levar em consideração, para efeito da fixação da respectiva remuneração, a formação e a titulação dos servidores (nível médio, superior, especialização, mestrado e doutorado), com infração ao disposto no artigo 67, inciso IV da Lei 9.394/96 (LDB), que instituiu a progressão funcional baseada na titulação ou habilitação dos servidores e do qual se depreende que o quadro dos profissionais do magistério deverá ter 05 classes de titulação (A, B, C, D e E);*
- 13) *Fixação, no artigo 54 da Lei 177/2010 (páginas 95 a 109), da jornada de trabalho dos professores, em 25 horas semanais, sendo correto em 30 horas semanais, conforme se depreende do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 11.738/2008 (Piso Salarial dos Profissionais do Magistério), bem como dos artigos 24, inciso I, 31, inciso III e 34 da Lei 9.394/96 (LDB), segundo os quais as atividades em sala de aula deverão ser de, no mínimo, 04 horas diárias (20 horas semanais), correspondendo a, no máximo, 2/3 da jornada de trabalho;*
- 14) *Fixação, na Lei 275/2017 (páginas 136 a 139), do piso salarial dos profissionais do magistério correspondente a uma jornada de trabalho de 25 horas semanais, sendo correto em 30 horas semanais, conforme o exposto no item 2.13 deste relatório, o que resultou na fixação e no pagamento de valores proporcionais* abaixo do piso nacional, conforme o exposto no item 2.15. (*) Ver tabela constante no item 2.15;*
- 15) *Não-pagamento dos valores proporcionais* do piso nacional de R\$ 1.724,10, incidente sobre o salário base do nível I do Professor do Magistério P1 – Classe A (nível médio), com jornada de trabalho de 30 horas semanais (v. item 2.13), calculado de acordo com o disposto no artigo 2º, caput e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 11.738/2008;*
- 16) *Pagamento de um salário mínimo (R\$ 937,00) a Professor de Libras efetivo (página 220), que, conforme o disposto no artigo 7º, § 2º do Decreto Federal 5.626/2005, que regulamentou a Lei 10.436/2002 (Lei que dispõe sobre a LIBRAS), deve compor o quadro do magistério das instituições de ensino da educação básica, de forma a garantir o ensino da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS a alunos surdos, desde a educação infantil, conforme o disposto no artigo 14, inciso II do referido decreto, devendo o servidor ser enquadrado no quadro permanente do magistério municipal, com base na sua formação (titulação), desempenho e tempo de serviço, com a remuneração correspondente no PCCR da categoria;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 16145/17

- 17) *Pagamento de remuneração a Orientador Educacional* (página 219) e Supervisor Educacional (página 223) efetivos, nos valores respectivos de R\$ 1.298,93 e R\$ 937,00, abaixo dos valores constantes na tabela de que trata o item 2.15 deste relatório, bem como abaixo dos valores constantes no Anexo III da Lei 275/2017 (páginas 136 a 139);*
- 18) *Pagamento da remuneração aos professores contratados (páginas 269 a 272) no valor de um salário mínimo (R\$ 937,00), sendo correto, conforme se depreende do disposto no artigo 206, inciso VIII da Constituição Federal, no artigo 67, inciso III da Lei 9.394/96 (LDB), no artigo 2º, parágrafos 1º e 3º da Lei 11.738/2008 (Piso Salarial dos Profissionais do Magistério Público) e no artigo 4º, inciso III da Resolução 02/2009 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, bem como nos princípios constitucionais da isonomia e eficiência, o valor equivalente ao nível inicial da carreira (R\$ 1.724,10 – ver item 2.15);*
- 19) *Pagamento da remuneração aos operadores de máquinas contratados (páginas 269 a 272) no valor de um salário mínimo (R\$ 937,00), muito abaixo do valor pago a servidor efetivo que exerce a mesma função (R\$ 1.828,44 – página 219), com infração aos princípios constitucionais da isonomia e eficiência;*
- 20) *Pagamento a operadores de máquinas contratados da parcela de Gratificação de Empenhador (página 269), criada pela Lei Complementar 04/2017 (página 151) para ser paga unicamente aos servidores que exercem aquela função;*
- 21) *Pagamento a professores da parcela de Gratificação de Operador de Máquinas (páginas 201 e 202), criada pela Lei 278/2017 (página 141), para ser paga, por desempenho de atividade perigosa, unicamente aos servidores que exercem aquela função; e*
- 22) *Pagamento de parcelas de Gratificação CPL (página 201), Gratificação de NASF (página 201), Gratificação PSF (página 205) e Incentivo Vacinação (página 209), que não foram fixadas pela legislação encaminhada a este Tribunal (páginas 06 a 151).*

Concluiu, ainda, a Auditoria, pela necessidade de edição pelo Prefeito de novos planos de cargos, carreiras e remuneração dos servidores municipais e, em separado, dos profissionais do magistério local, aglutinando todos os cargos efetivos e comissionados da Prefeitura.

Regularmente notificado, o Gestor responsável apresentou defesa por meio do Documento nº TC 78908/17 (fls. 352/454) com suas justificativas.

Após análise da documentação apresentada, a Auditoria emitiu o relatório técnico de fls. 467/479, concluindo pela persistência de todos os fatos apontados no relatório inicial e considerando que o processo estaria apto para julgamento uma vez que as falhas encontradas poderiam ser corrigidas em fase de cumprimento de decisão.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que através do Parecer nº 00088/18, fls. 482/486, da lavra do douto Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto, depois de fundamentada explanação, acompanhando o entendimento do órgão de Instrução, opinou pela notificação e assinação de prazo ao Prefeito do Município de Gado Bravo para adoção das medidas necessárias no sentido de sanar as irregularidades apontadas pela Auditoria e, ainda, pela aplicação de multa ao gestor por tais irregularidades.

Novamente notificado, o Gestor apresentou diversos documentos (Docs. TC nºs 50238/18, 50241/18, 50242/18, 50245/18, 50247/18, 50250/18, 50254/18, 50257/18, 50259/18, 50261/18, 50265/18, 50267/18, 50269/18, 50271/18, 50272/18, 50274/18, 50280/18 e 50283/18) em busca de sanar/justificar as irregularidades anteriormente apontadas.

A Auditoria, após análise da documentação supramencionada, assim como de documentação posteriormente encartada pelo Gestor e também alguns achados de auditoria, emitiu o relatório de fls. 1119/1133, constatando que só foram sanadas as irregularidades relativas aos itens 2.21 (*pagamento a professores da parcela de Gratificação de Operador de Máquinas (páginas 201 e 202), criada pela Lei 278/2017 (página 141), para ser paga, por desempenho de atividade perigosa, unicamente aos servidores que exercem aquela função*) e 2.22 (*na parte referente à Gratificação CPL, criada pela Lei 254/2015, nas páginas 1084 a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 16145/17

1086), encontrando-se o processo pronto para julgamento, tendo em vista que as irregularidades remanescentes poderiam ser corrigidas em fase de cumprimento de decisão.

O Processo foi novamente encaminhado ao Ministério Público de Contas, que através de Cota às fls. 1136/1137, da lavra do douto Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto, ratificou o Parecer Ministerial de fls. 482/486, visto que, segundo seu entendimento, não há nenhum fato novo (ou relevante) que justifique a emissão de novo parecer pelo órgão ministerial.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, em concordância com as conclusões do Parquet, vota pelo(a):

- a) Em razão do não saneamento das inúmeras irregularidades apontadas na gestão de pessoal, pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à autoridade responsável, o Sr. Paulo Alves Monteiro, Prefeito do Município de Gado Bravo, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, em razão das irregularidades apontadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- b) ASSINAÇÃO DE PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Paulo Alves Monteiro, Prefeito do Município de Gado Bravo, para que tome as providências necessárias a sanar as irregularidades remanescentes na gestão de pessoal, conforme apontado no relatório técnico de fls. 1119/1133, sob pena de nova multa.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16145/17, que trata de Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Gado Bravo com vistas ao exame da regularidade da gestão de pessoal referente ao exercício de 2017, tendo como responsável o Prefeito, Sr. Paulo Alves Monteiro, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- a) APLICAR DE MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,62 UFR-PB, à Autoridade Responsável, o Sr. Paulo Alves Monteiro, Prefeito do Município de Gado Bravo, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, em razão do não saneamento das inúmeras irregularidades apontadas na gestão de pessoal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- b) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Paulo Alves Monteiro, Prefeito do Município de Gado Bravo, para que tome as providências necessárias a sanar as irregularidades remanescentes na gestão de pessoal, conforme apontado no relatório técnico de fls. 1119/1133, sob pena de nova multa.

Publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 24 de novembro de 2020.

Assinado 27 de Novembro de 2020 às 08:59



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Novembro de 2020 às 19:17



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2020 às 12:58



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO